



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 279.008 - RS (2013/0337327-1)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : NILSON DE MOURA BRANDA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : JULIANO WEBER SABADIN

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ESPECIAL CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Com o intuito de homenagear o sistema criado pelo Poder Constituinte Originário para a impugnação das decisões judiciais, necessária a racionalização da utilização do *habeas corpus*, o qual não deve ser admitido para contestar decisão contra a qual exista previsão de recurso específico no ordenamento jurídico.

2. Tendo em vista que a impetração aponta como ato coator acórdão proferido por ocasião do julgamento de apelação criminal, contra o qual seria cabível a interposição do recurso especial, depara-se com flagrante utilização inadequada da via eleita, circunstância que impede o seu conhecimento.

3. O constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

CORRUPÇÃO PASSIVA E PREVARICAÇÃO. IMPEDIMENTO OU INCOMPATIBILIDADE DO MAGISTRADO DE ORIGEM. NÃO ENQUADRAMENTO DA SITUAÇÃO DOS AUTOS NAS HIPÓTESES TAXATIVAS PREVISTAS NO ARTIGO 252 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E NO ROL EXEMPLIFICATIVO DO ARTIGO 254 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. INEXISTÊNCIA DE FATOS QUE REVELEM A PARCIALIDADE DO JUÍZO. MÁCULA NÃO CARACTERIZADA.

1. As causas de impedimento do juiz estão previstas taxativamente no artigo 252 do Código de Processo Penal.

2. No caso dos autos, nenhum dos atos atribuídos ao magistrado pelo impetrante se enquadram às hipóteses de impedimento estabelecidas em lei.

3. Não se verifica, igualmente, nenhum ato que indique a suspeição apontada na impetração, nos termos do rol exemplificativo contido no artigo 254 do Estatuto Processual Penal.

4. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 279.008 - RS (2013/0337327-1)

IMPETRANTE : NILSON DE MOURA BRANDA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : JULIANO WEBER SABADIN

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de JULIANO WEBER SABADIN, apontando como autoridade coatora a 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que julgou improcedente a Exceção de Impedimento e Suspeição n. 067/2.12.0000808-0.

Noticiam os autos que o paciente foi denunciado pela prática dos delitos de corrupção passiva e peculato.

Ao argumento de que o Juízo de origem não possuiria imparcialidade necessária para a condução da ação penal, a defesa do paciente opôs exceção de impedimento e suspeição, que foi julgada improcedente.

Sustenta o impetrante que o magistrado de origem teria admitido prova produzida unilateralmente pelo Ministério Público e seus servidores, o que revelaria a sua parcialidade para processar e julgar o feito.

Aduz que ao receber a denúncia, o togado teria exarado decisão de quatro laudas na qual teria tratado de questões referentes ao mérito da ação penal, o que demonstraria predisposição condenatória.

Destaca que o Juiz de Direito responsável pelo feito teria publicado comentário em artigo disponibilizado no site <http://www.espacovital.com.br>, intitulado "*Bandidos de Toga*", no qual teria se manifestado sobre detalhes da ação penal *em tela*, bem como se mostrado incomodado com a exceção de suspeição/impedimento oposta pelo paciente, demonstrando sua posição pessoal e, pois, sua parcialidade.

Afirma que todas as provas requeridas pela defesa estariam sendo indeferidas pelo a autoridade judicial em questão, especialmente no que tange a pedidos de esclarecimentos em relação às perícias realizadas na fase de investigação, ao contrário do que vem ocorrendo com as requeridas pelo Ministério Público, que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

teriam sido deferidas, muitas delas sem que à defesa tenha sido dada ciência.

Defende que se não for o caso de impedimento, seria caso de incompatibilidade.

Requer a concessão da ordem para que seja declarada a nulidade de todos os atos praticados pelo magistrado singular, em razão de sua parcialidade.

A liminar foi indeferida, nos termos da decisão de fls. 239/241.

Prestadas as informações (e-STJ fls. 268/269), o Ministério Público Federal, em parecer de fls. 305/307, manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 279.008 - RS (2013/0337327-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Por meio deste *habeas corpus* pretende-se, em síntese, a anulação da ação penal ante a imparcialidade do magistrado por ela responsável.

O pleito deduzido na inicial não comporta conhecimento na via eleita, já que formulado em flagrante desrespeito ao sistema recursal vigente no âmbito do Direito Processual Penal pátrio.

Nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, este Superior Tribunal de Justiça é competente para processar e julgar, de forma originária, os *habeas corpus* impetrados contra ato de tribunal sujeito à sua jurisdição e de Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica; ou quando for coator ou paciente as autoridades elencadas na alínea "a" do mesmo dispositivo constitucional, **hipóteses não ocorrentes na espécie**.

Por outro lado, prevê o inciso III do artigo 105 que o Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nas hipóteses descritas de forma taxativa nas suas alíneas "a", "b" e "c".

Esse Superior Tribunal de Justiça, com o intuito de homenagear o sistema criado pelo Poder Constituinte Originário para a impugnação das decisões judiciais, firmou entendimento no sentido de que o atual estágio em que se encontra a sociedade brasileira clama pela racionalização da utilização dessa ferramenta importantíssima para a garantia do direito de locomoção, que é o *habeas corpus*, de forma a não mais admitir que seja empregada para contestar decisão contra a qual exista previsão de recurso específico no ordenamento jurídico, **exatamente como ocorre no caso em exame**.

Tendo em vista que a impetração se destina a atacar acórdão proferido em sede de exceção de impedimento ou incompatibilidade, contra o qual seria cabível a interposição do recurso especial, depara-se com flagrante utilização inadequada da via



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

eleita, circunstância que impede o seu conhecimento.

Entretanto, o constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício deste Superior Tribunal de Justiça.

As causas de impedimento do magistrado estão previstas no artigo 252, *verbis*:

Art. 252. O juiz não poderá exercer jurisdição no processo em que:

I - tiver funcionado seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, como defensor ou advogado, órgão do Ministério Público, autoridade policial, auxiliar da justiça ou perito;

II - ele próprio houver desempenhado qualquer dessas funções ou servido como testemunha;

III - tiver funcionado como juiz de outra instância, pronunciando-se, de fato ou de direito, sobre a questão;

IV - ele próprio ou seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, for parte ou diretamente interessado no feito.

O mencionado rol tem caráter taxativo, sendo que as demais hipóteses de parcialidade do juiz devem ser analisadas à luz da suspeição, regulamentada no artigo 254 da Lei Penal Adjetiva.

Nesse sentido orienta-se a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. FALTA DE CABIMENTO. PROCESSO PENAL. ART. 252, III, CPP. REGRA DE IMPEDIMENTO. TAXATIVIDADE. ARGUIÇÃO EXTEMPORÂNEA. PRECLUSÃO. INEVIDENTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. O remédio constitucional tem suas hipóteses de cabimento restritas e não deve ser utilizado a fim de provocar a discussão de temas afetos a apelação criminal, a recurso especial, a agravo em execução, tampouco deve vir como sucedâneo de revisão criminal.

2. As hipóteses previstas no art. 252 do Código de Processo Penal são taxativas, não comportando interpretação extensiva nem analógica, e, no caso do inciso III, a previsão de impedimento se dá apenas quando o magistrado tiver funcionado como juiz de outra instância, pronunciando-se, de fato ou de direito, sobre a questão, o que, na espécie, não ocorreu.

3. Habeas corpus não conhecido.

(HC 283.532/PB, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 25/04/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL. CAUSAS DE IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO. HIPÓTESES TAXATIVAS PREVISTAS. ART. 252, III, DO CPP. INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA. IMPOSSIBILIDADE. (...) CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. SANÇÃO REDIMENSIONADA.

1. As causas de impedimento e suspeição de magistrado estão dispostas taxativamente no Código de Processo Penal, não comportando interpretação ampliativa.

2. O disposto no art. 252, III, do CPP aplica-se somente aos casos em que o juiz atuou no feito em outro grau de jurisdição como forma de evitar ofensa ao princípio do duplo grau. Não há impedimento quando o magistrado exerce, na mesma instância, jurisdição criminal após ter atuado em processo administrativo disciplinar.

(...)

19. Habeas corpus concedido, de ofício, para reduzir a pena do primeiro recorrente, quanto ao delito previsto no art. 344 do CP - praticado em abril de 2003 -, a 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão e 23 (vinte e três) dias-multa. Suspensão condicional da pena deferida pelo prazo de dois anos. Perda do cargo público mantida.

(REsp 1177612/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 17/10/2011)

No caso dos autos, o impetrante afirma que o magistrado responsável pela condução do feito estaria impedido de nele atuar porque teria se manifestado sobre o mérito da ação ao afastar a possibilidade de absolvição sumária dos acusados; teria permitido a utilização de provas produzidas unilateralmente pelo Ministério Público e seus servidores; teria se manifestado sobre a ação penal em comentários a uma notícia publicada na *internet*; e indeferido diversas diligências requeridas pela defesa, autorizando as pleiteadas pela acusação.

Contudo, tais fatos não se amoldam às hipóteses de impedimento do magistrado previstas no artigo 252 da Legislação Processual Penal, não revelando a sua impossibilidade de exercício da jurisdição, o que inviabiliza o reconhecimento da eiva suscitada na impetração.

Resta saber, então, se haveria incompatibilidade na atuação do togado de origem no processo em questão.

De acordo com o artigo 112 do Código de Processo Penal, "*o juiz, o órgão do Ministério Público, os serventuários ou funcionários de justiça e os peritos ou intérpretes abster-se-ão de servir no processo, quando houver incompatibilidade ou*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impedimento legal, que declararão nos autos" e, "se não se der a abstenção, a incompatibilidade ou impedimento poderá ser argüido pelas partes, seguindo-se o processo estabelecido para a exceção de suspeição".

Acerca do conceito de incompatibilidade, Guilherme de Souza Nucci leciona que o termo é utilizado no Código de Processo Penal para *"designar a situação de suspeição, uma vez que o juiz, o promotor, o serventuário ou funcionário, o perito ou o intérprete suspeito torna-se incompatível com o processo, no qual funciona, baseado no princípio de imparcialidade e igualdade de tratamento, que deve reger o devido processo legal, mecanismo seguro de distribuição de justiça às partes"* (Código de Processo Penal Comentado. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 300).

Assim, não havendo distinção entre a incompatibilidade e a suspeição, é imperioso trazer à baila a redação do artigo 254 do Código de Processo Penal, que cuida das hipóteses em que o magistrado não detém imparcialidade para atuar em determinado processo:

Art. 254. O juiz dar-se-á por suspeito, e, se não o fizer, poderá ser recusado por qualquer das partes:

I - se for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer deles;

II - se ele, seu cônjuge, ascendente ou descendente, estiver respondendo a processo por fato análogo, sobre cujo caráter criminoso haja controvérsia;

III - se ele, seu cônjuge, ou parente, consanguíneo, ou afim, até o terceiro grau, inclusive, sustentar demanda ou responder a processo que tenha de ser julgado por qualquer das partes;

IV - se tiver aconselhado qualquer das partes;

V - se for credor ou devedor, tutor ou curador, de qualquer das partes;

VI - se for sócio, acionista ou administrador de sociedade interessada no processo.

A respeito do referido dispositivo legal, é essa a lição de Guilherme de Souza Nucci:

"Conforme já sustentamos (...), a suspeição é causa de parcialidade do juiz, viciando o processo, caso haja sua atuação. Ofende, primordialmente, o princípio constitucional do juiz natural e imparcial. Pode dar-se a suspeição pelo vínculo estabelecido entre o juiz e parte ou entre o juiz e a questão discutida no feito. Note-se que não se trata de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vínculo entre o magistrado e o objeto do litígio - o que é causa de impedimento - mas de mero interesse entre o julgador e a matéria em debate." (Código de Processo Penal Comentado. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 555).

Como as causas de suspeição não se referem às situações em que o magistrado está impossibilitado de exercer a jurisdição, relacionando-se, por outro lado, aos casos em que o togado perde a imparcialidade para apreciar determinada causa, muito se discute sobre a natureza do rol contido no mencionado dispositivo legal, que tem sido considerado pela doutrina e jurisprudência majoritárias como exemplificativo.

Nesse sentido, vale mencionar mais uma vez, os ensinamentos de Nucci, ao comentar a característica do rol do artigo 254 da Legislação Processual Penal:

"Embora muitos sustentem ser taxativo, preferimos considerá-lo exemplificativo. Afinal, este rol não cuida dos motivos de impedimento, que vedam o exercício jurisdicional, como ocorre com o disposto no art. 252, mas, sim, da enumeração das hipóteses que tornam o juiz não isento. Outras situações podem surgir que retirem do julgador o que ele tem de mais caro às partes: sua imparcialidade. Assim, é de se admitir que possa haver outra razão qualquer, não expressamente enumerada neste artigo, fundamentando causa de suspeição." (Op. cit., p. 555).

A mesma orientação já foi adotada por esta colenda Quinta Turma:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. ALEGAÇÃO DE PARCIALIDADE DE MAGISTRADO FEDERAL. HIPÓTESES DO ART. 254 DO CPP. NÃO TAXATIVIDADE. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA POR AUSÊNCIA DA FASE DE INSTRUÇÃO. NECESSIDADE DO CONTRADITÓRIO. IMPARCIALIDADE DO JULGADOR. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

1. Se é certo que o impedimento diz da relação entre o julgador e o objeto da lide (causa objetiva), não menos correto é afirmar que a suspeição o vincula a uma das partes (causa subjetiva).

2. Tanto o impedimento quanto a suspeição buscam garantir a imparcialidade do Magistrado, condição *sine qua non* do devido processo legal, porém, diferentemente do primeiro, cujas hipóteses podem ser facilmente pré-definidas, seria difícil, quiçá impossível, ao legislador ordinário prever todas as possibilidades de vínculos subjetivos (juiz e partes) susceptíveis de comprometer a sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imparcialidade.

3. Para atender ao real objetivo do instituto da suspeição, o rol de hipóteses do art. 254 do CPP não deve, absolutamente, ser havido como exaustivo. É necessária certa e razoável mitigação, passível de aplicação, também e em princípio, da cláusula aberta de suspeição inscrita no art. 135, V, do CPC c/c 3º do CPP.

(...)

8. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada, ficando sem efeito a liminar.

(HC 146.796/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 08/03/2010)

Cumpre então verificar se o Juiz da 2ª Vara Judicial da comarca de São Lourenço do Sul efetivamente não teria a necessária isenção para processar e julgar o paciente na ação penal em tela.

Inicialmente, quanto à alegada antecipação do julgamento do mérito do processo na decisão que afastou a possibilidade de absolvição sumária dos réus, verifica-se que o magistrado singular apenas fundamentou a impossibilidade de acolher as teses suscitadas nas defesas, não tendo, como bem destacado pela autoridade apontada como coatora, se excedido na linguagem adotada ou mesmo demonstrado a intenção de condenar os acusados.

Ao contrário, da leitura do mencionado pronunciamento judicial, é possível observar a extrema cautela do togado de origem que, além de assestar que as alegações de inocência se confundiriam com o mérito e seriam analisadas oportunamente; afirmar que não teria havido a criação de um novo rito procedimental; e rejeitar a arguição de inépcia da denúncia e de nulidade da citação, afastou a tese defensiva de que teria havido quebra de sigredo de justiça, registrando que jamais teria proferido juízo de valor ou "vazado" informação sigilosa à imprensa (e-STJ fls. 116/119).

Também não se constata a existência de qualquer manifestação do Juiz de Direito da 2ª Vara da comarca de São Lourenço/RS acerca do mérito da ação penal no comentário proferido em artigo publicado na *internet*, uma vez que apenas solicitou a correção de informação contida na matéria, consignando que não teria sido ele, mas sim o Tribunal de Justiça, quem decretou o sigilo dos autos (e-STJ fls. 30/33).

Aliás, o próprio magistrado explicou que após receber os autos do Tribunal de Justiça foi contatado pela imprensa a fim de que fornecesse informações sobre a ação penal, tendo afirmado apenas que o processo seria sigiloso e que não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

poderia apresentar maiores dados a seu respeito (e-STJ fl. 117).

Finalmente, a simples admissão, pelo Juízo singular, das provas produzidas unilateralmente pela acusação, bem como o indeferimento daquelas requeridas pela defesa, não são suficientes para que se possa considerar que o togado singular estaria agindo de forma parcial.

Primeiro porque não há qualquer evidência de que a autoridade judicial não tenha permitido que a defesa contraditasse ou questionasse os elementos de convicção reunidos pelo Ministério Público

Em segundo lugar, porque, como se sabe, ao magistrado é facultado o indeferimento, de forma fundamentada, do requerimento de produção de provas que julgar protelatórias, irrelevantes ou impertinentes, devendo a sua imprescindibilidade ser devidamente justificada pela parte, o que não ocorreu na espécie, em que a defesa cingiu-se a alegar que a negativa de realização das diligências por ela requerida significaria parcialidade do Juízo.

Irretocável, por conseguinte, o aresto objurgado, no qual se concluiu que *"não há qualquer circunstância que torne o magistrado suspeito, impedido ou, ainda, incompatível com o deslinde desta ação penal"* (e-STJ fl. 93).

Não se deparando, portanto, com flagrante ilegalidade no ato apontado como coator, **não se conhece** do *habeas corpus* substitutivo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0337327-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 279.008 / RS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00230904320138210027 02721300060279 230904320138210027 2721300060279
70037997681 70051664670

EM MESA

JULGADO: 14/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: NILSON DE MOURA BRANDA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: JULIANO WEBER SABADIN
CORRÉU	: DIEGO MAGOGA CONDE
CORRÉU	: EUGÊNIO CORREA COSTA
CORRÉU	: JULIANA LEITE HAUBMAN
CORRÉU	: VITOR HUGO ALVES CONDE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Corrupção passiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.